

Organizadores

Raul Araújo • Cid Marconi • Tiago Asfor Rocha

# Temas Atuais e Polêmicos na JUSTIÇA FEDERAL

2018

 EDITORA  
*Jus*PODIVM

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)



www.editorajuspodivm.com.br

Rua Mato Grosso, 164, Ed. Marfina, 1º Andar – Pituba, CEP: 41830-151 – Salvador – Bahia

Tel: (71) 3045.9051

• Contato: <https://www.editorajuspodivm.com.br/sac>

**Copyright:** Edições JusPODIVM

**Conselho Editorial:** Eduardo Viana Portela Neves, Dirley da Cunha Jr., Leonardo Garcia, Fredie Didier Jr., José Henrique Mouta, José Marcelo Vigliar, Marcos Ehrhardt Júnior, Nestor Távora, Robério Nunes Filho, Roberval Rocha Ferreira Filho, Rodolfo Pamplona Filho, Rodrigo Reis Mazzei e Rogério Sanches Cunha.

**Capa:**  Ana Caquetti

---

A658t      Temas atuais e polêmicos na justiça federal/ Organizadoras Raul Araújo, Cid Marconi e Tiago Asfor Rocha – Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

544 p.

Vários autores.

Bibliografia.

ISBN 978-85-442-2339-0.

1. Direito Constitucional. 2. Processo Constitucional. 3. Direito Civil. 4. Direito Processual Civil. 5. Direito Administrativo. 6. Direito Tributário. I. Araújo, Raul. II. Marconi, Cid. III. Rocha, Tiago Asfor. IV. Título.

CDD 341.4191

---

Todos os direitos desta edição reservados à Edições JusPODIVM.

É terminantemente proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, sem a expressa autorização do autor e da Edições JusPODIVM. A violação dos direitos autorais caracteriza crime descrito na legislação em vigor, sem prejuízo das sanções civis cabíveis.

# O novo CPC e a vinculação aos precedentes – breves considerações

*Luiz Alberto Gurgel de Faria*

## INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015 – Lei n. 13.105, de 16/06/2015) há pouco saiu do berço e está dando os seus primeiros passos, com dois anos de vida, isto é, vigência, de modo que ainda há muito trabalho a ser realizado pela doutrina e pelos tribunais até que os seus dispositivos mais polêmicos venham a ter uma interpretação consolidada.

São muitas as inovações introduzidas, entre as quais, sem qualquer pretensão de esgotá-las, podem ser elencadas: 1) princípio da não surpresa, de maneira que não haja decisão com base em fundamento sobre o qual as partes não tenham se pronunciado (art. 10); 2) honorários recursais, levando em conta o trabalho adicional realizado pelo advogado do vencedor em grau recursal (art. 85, § 11); 3) novos negócios jurídicos processuais, possibilitando às partes mudanças no procedimento (art. 190); 4) contagem dos prazos processuais somente em dias úteis (art. 219); 5) tutela da evidência, a ser concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, observados os requisitos fixados (art. 311); 6) em regra, audiência obrigatória de conciliação e mediação, antes da contestação do réu (art. 334); 7) extinção do recurso de embargos infringentes, substituído por uma técnica de julgamento (art. 942)<sup>1</sup>; 8) incidente de assunção de

---

1. São muitas as críticas a essa inovação, especialmente advindas dos magistrados que atuam nos tribunais de segunda instância, aplicadores da nova regra. No Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), Corte em que atuei por bons e longos quatorze anos (2000-2014, antes, portanto, da entrada em vigor do CPC/2015), pude extrair algumas censuras dos colegas: 1) multiplicação das hipóteses, pois a medida independe de provocação das partes, cabendo mesmo em decisões que confirmam a sentença de primeira instância e em recursos antes não previstos,

competência, quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos (art. 947); 9) incidente de resolução de demandas repetitivas, quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976) e 10) restrição do agravo de instrumento às hipóteses específicas (art. 1.015)<sup>2</sup>.

A relação meramente exemplificativa revela quantas mudanças foram introduzidas no novo estatuto processual civil. Há, por óbvio, vários outros preceitos relevantes, mesmo que não constituam uma novidade. Entre todos, considerando as inovações e as regras já conhecidas, existe um instituto previsto no CPC/2015 que é por demais importante, em face da pretensão de emprestar uma unidade ao nosso Direito: refiro-me ao precedente.

Em sentido *lato*, o precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto e cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos, sendo composto pelas circunstâncias de fato que embasam a controvérsia, a tese firmada na motivação (*ratio decidendi*) e a argumentação jurídica em torno da questão. Em sentido estrito, o precedente pode ser definido como a própria *ratio decidendi*<sup>3</sup>.

Este estudo tem por desiderato analisar, de modo sintético, alguns aspectos relacionados aos precedentes, como as suas origens, sua distinção em relação à jurisprudência, seus fundamentos e os efeitos da decisão (vinculante ou persuasivo).

---

como nos agravos de instrumento; 2) não fixa a orientação jurisprudencial, pois não leva o tema para um órgão judicial próprio para dirimir a divergência; 3) atrasa as sessões; 4) cria dúvidas sobre o momento de interposição dos embargos declaratórios, entre outras.

2. Sobre o tema, é importante consignar que o STJ, através de sua Corte Especial, sob a relatoria da Min. Nancy Andrighi, afetou dois recursos especiais – REsp 1.704.520/MT e REsp 1.696.396/MT – para “definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC”, conforme notícia disponível em: [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Corte-vai-decidir-sobre-admiss%C3%A3o-de-agravo-de-instrumento-em-hip%C3%B3teses-n%C3%A3o-previstas-no-CPC](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Corte-vai-decidir-sobre-admiss%C3%A3o-de-agravo-de-instrumento-em-hip%C3%B3teses-n%C3%A3o-previstas-no-CPC) Acesso em: 19/05/2018.
3. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 2. 12ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 505.

## 1. PRECEDENTES: ORIGENS

O estudo dos precedentes tem o seu berço no sistema do *common law*. Enquanto estamos dando os primeiros passos na formação e sedimentação do instituto em nosso direito, na Inglaterra e nos Estados Unidos, ele já é utilizado há muito tempo. A título de exemplo, há o famoso caso *Dred Scott v. Sandford*, relatado pelo *Chief Justice* Roger Taney, em 1857, quando a Suprema Corte Americana decidiu que os escravos não eram cidadãos americanos, de modo que não poderiam ingressar com ações nas cortes federais<sup>4</sup>.

Interessante anotar que a revogação (*overruling*)<sup>5</sup> do referido precedente veio menos de uma década depois, quando da aprovação da décima terceira<sup>6</sup> (1865) e da décima quarta<sup>7</sup> (1866) emendas à Constituição Americana, que aboliram a escravidão e estabeleceram, entre outros direitos, o devido processo legal e a igualdade de proteção perante as leis para todos os cidadãos americanos<sup>8</sup>.

Diferentemente do primeiro exemplo, há um outro que dignifica a Suprema Corte Americana. Conhecida como uma das decisões mais importantes daquele Tribunal no século XX, em *Brown v. Board of Education* (1954),

- 
4. FEIMAN, Jay M. *Law 101*. Second Edition. New York: Oxford University Press, Inc., 2006, p. 18.
  5. Para os que criticam o sistema de precedentes, por ser uma forma de “engessamento do direito” que não permitiria a “evolução” das decisões, há, já no modelo americano, a possibilidade de revogação do que ficou sedimentado, seja através de mudança de interpretação pela própria Corte, seja por intermédio de alteração da Constituição, como ocorreu no exemplo.
  6. *Neither slavery nor involuntary servitude, except as a punishment for crime whereof the party shall have been duly convicted, shall exist within the United States, or any place subject to their jurisdiction*. Disponível em: [https://www.senate.gov/civics/constitution\\_item/constitution.htm#amdt\\_13\\_\(1865\)](https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#amdt_13_(1865)) Acesso em: 19/05/2018.
  7. *All persons born or naturalized in the United States and subject to the jurisdiction thereof, are citizens of the United States and of the State wherein they reside. No State shall make or enforce any law which shall abridge the privileges or immunities of citizens of the United States; nor shall any State deprive any person of life, liberty, or property, without due process of law; nor deny to any person within its jurisdiction the equal protection of the laws*. Disponível em: [https://www.senate.gov/civics/constitution\\_item/constitution.htm#amdt\\_14\\_\(1868\)](https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#amdt_14_(1868)) Acesso em: 19/05/2018.
  8. FEIMAN, Jay M. *Law 101*. Second Edition. New York: Oxford University Press, Inc., 2006, p. 19. Em registro histórico, é válido lembrar que as referidas emendas foram aprovadas após o término da Guerra Civil Americana (1861-1865), também conhecida como Guerra da Secessão, entre os Estados do Sul, que tinham uma economia baseada na agricultura e na forte mão de obra dos escravos negros, e os do Norte, cuja economia era mais próspera, concentrada na indústria, com mão de obra livre e assalariada. Os sulistas, defensores da escravidão, pretendiam a criação de um novo país e chegaram a proclamar uma Constituição, mas, ao final, foram derrotados. O Presidente Abraham Lincoln teve decisiva participação na aprovação da emenda que aboliu a escravatura, vindo a ser assassinado logo em seguida, por um simpatizante dos sulistas.

reconheceu-se que a segregação racial de crianças em escolas públicas violava a Constituição, em face da regra contida na décima quarta emenda<sup>9</sup>.

Já na Inglaterra, há casos ainda mais antigos, como o *Donaldson v. Becket* (1774), julgado pela *House of Lords*, no sentido de que os direitos autorais das obras publicadas não eram perpétuos e estavam sujeitos aos limites fixados em lei<sup>10</sup>.

Outro exemplo é encontrado em *Dimes v. Grand Junction Canal* (1852), igualmente examinado pela *House of Lords*, acerca do impedimento dos juízes. Lord Cottenham presidiu um caso anterior em que uma empresa do canal acionou um proprietário de terras. Posteriormente, descobriu-se que o Lord tinha ações na empresa. Embora não houvesse elementos identificadores de influência sobre o juiz em face de sua relação com a empresa, decidiu-se que nenhum processo deveria ser julgado por um juiz com interesse na causa<sup>11</sup>.

No Brasil, a importância do tema é relativamente recente, muito provavelmente em razão de, com frequência, a mesma questão jurídica ser decidida de formas diferentes pelos diversos tribunais, e até dentro de uma mesma Corte, havendo mudanças de interpretação igualmente muito rápidas<sup>12</sup>.

Reveladas, assim, as raízes do instituto, é momento de avançar no estudo, fazendo a distinção entre ele e a jurisprudência.

## 2. PRECEDENTES VS. JURISPRUDÊNCIA

Referência sempre lembrada no estudo do tema, Michele TARUFFO<sup>13</sup> destaca que existe entre precedente e jurisprudência uma nítida diferen-

9. FEIMAN, Jay M. *Law 101*. Second Edition. New York: Oxford University Press, Inc., 2006, p. 19.

10. DEAZLEY, Ronan. *Rethinking Copyright. History, Theory, Language*. Cheltenham, UK: Edgar Elgar, 2002, p. 17. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=dMYXq9V1JBQC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=dMYXq9V1JBQC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false) Acesso em: 19/05/2018.

11. SLAPER, Gary; KELLY, David. *Sourcebook on the English Legal System*. Second Edition. London, UK: Cavendish Publishing Limited, 2001, p. 551. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=JIAQkgxsoN8C&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=JIAQkgxsoN8C&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false) Acesso em: 19/05/2018.

12. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Precedentes. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coordenadores). *Temas Essenciais do Novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 483.

13. TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Trad. Chiara de Teffé. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014, p. 3 e 4. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Taruffo-trad.-civilistica.com-a.3.n.2.2014.pdf> Acesso em: 19/05/2018.

ça, inicialmente de caráter quantitativo. Quando se fala do precedente, faz-se geralmente menção de uma decisão relativa a um caso particular; enquanto, quando se fala da jurisprudência, faz-se normalmente alusão a uma pluralidade frequentemente muito ampla de decisões relativas a vários e diversos casos concretos. A diferença, no entanto, não é apenas de tipo semântico. O precedente fornece uma regra (universalizável), que pode ser aplicada como um critério para a decisão no próximo caso concreto em função da identidade ou – como ocorre normalmente – da analogia entre os fatos do primeiro caso e os fatos do segundo (caso). A estrutura fundamental do raciocínio que leva o juiz a aplicar o precedente ao próximo caso é baseada em uma análise dos fatos. Se essa análise justifica a aplicação no segundo caso da *ratio decidendi* aplicada no primeiro, o precedente é eficaz e pode determinar a decisão do segundo (caso). Deve-se notar que, quando se verificam essas condições, um só precedente é suficiente para justificar a decisão do caso sucessivo.

No âmbito da jurisprudência, é possível a convivência de correntes totalmente distintas acerca do mesmo caso, o que acarreta uma verdadeira loteria para o sucesso ou insucesso da questão, a depender do juiz, câmara ou turma a que o processo é distribuído<sup>14</sup>. Com o tempo, porém, a tendência é a jurisprudência se estabilizar e passar a ter uma posição dominante.

Já o precedente tem como tarefa reduzir o campo de equivocidade inerente ao Direito, viabilizando maior cognoscibilidade deste. A necessidade de seguir os precedentes não pode ser seriamente contestada no Estado Constitucional, pois constitui um requisito elementar da justiça tratar casos iguais de modo igual e não de maneira arbitrariamente diferente<sup>15</sup>.

O respeito aos precedentes assegura, portanto, a segurança jurídica, conferindo credibilidade ao Poder Judiciário e permitindo que os jurisdicionados pautem suas condutas levando em conta as teses já firma-

---

14. Em palestras que profiro acerca do tema, sempre lembro do exemplo de dois servidores da Justiça Federal do Rio Grande do Norte que haviam ingressado com ações em que postula a concessão do reajuste de 84,32% em sua remuneração, índice referente ao Plano Collor (março/1990). Um teve a sorte de ter o seu caso julgado por uma turma favorável ao deferimento do percentual, havendo a União perdido o prazo recursal, de modo que houve trânsito em julgado. O outro teve o seu pedido analisado por turma distinta, que desacolheu a pretensão, igualmente se operando a coisa julgada. Fruto de uma verdadeira “loteria”, as decisões demonstravam como o sistema judicial poderia ferir a isonomia, pois servidores que ingressaram com ações idênticas, com cargos e atribuições iguais, passaram a ter salários bem diferentes. A instituição dos precedentes em nosso sistema pretende resolver tal problema.

15. MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 30.

das, o que estratifica a confiança legítima: os jurisdicionados passam a confiar nas decisões proferidas pelo Judiciário, acreditando que os casos similares terão o mesmo tratamento e as soluções serão idênticas para os casos iguais<sup>16</sup>.

### 3. PRECEDENTES E FUNDAMENTAÇÃO

O CPC/2015 tem uma nítida preocupação com a fundamentação das decisões. Já nos seus primeiros dispositivos, é possível vislumbrar o princípio da não surpresa, de modo que não haja decisão com base em fundamento sobre o qual as partes não tenham se pronunciado<sup>17</sup>, e também renova o aludido diploma a previsão constitucional<sup>18</sup> de que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade<sup>19</sup>.

Cuidando especificamente dos precedentes, o CPC/2015 reforça a importância do tema, de modo que será considerada sem fundamentação (e, portanto, nula) a decisão que se limitar a invocar precedente sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles argumentos, como também aquela que deixar de seguir precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção<sup>20</sup>.

O núcleo duro do conceito de precedente pode ser identificado com a definição de *ratio decidendi* ou *holding* de determinado caso ou questão, sendo a primeira expressão mais comum no direito inglês, enquanto

---

16. CUNHA, Leonardo Carneiro da. O Processo Civil no Estado Constitucional e os Fundamentos do Projeto do Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, Editora Revista dos Tribunais, ano 37, vol. 209, jul/2012, p. 355.

17. “Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

18. “Art. 93. [...] IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;”

19. “Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.”

20. “Art. 489 [...] § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

a segunda é mais utilizada na doutrina americana. As razões necessárias e suficientes (fundamentos imprescindíveis) para a solução de uma certa questão pelas Cortes Supremas<sup>21</sup> constituem a *ratio decidendi* (ou *holding*). Por sua vez, outras razões que seriam dispensáveis para justificar o julgado formariam o que corriqueiramente se denomina *obiter dictum*<sup>22</sup>. Os precedentes precisam de clareza, solidez e profundidade em seus fundamentos, sob pena de não serem respeitados e seguidos<sup>23</sup>.

#### 4. PRECEDENTES: VINCULAÇÃO OU PERSUASÃO?

No tópico em destaque, pretendemos, como o título já revela, abordar a temática pertinente aos efeitos dos precedentes. Antes, porém, é válido tecer rápidos comentários acerca dos instrumentos para a sua formulação. Há um consenso no sentido de que os recursos extraordinários e especiais repetitivos, assim como os primeiros quando julgados em repercussão geral<sup>24</sup>, formam precedentes.

- 
21. No Brasil, enquadram-se entre tais Cortes o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, é válida a leitura da obra já aqui referida: MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
  22. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 926 ao 975. In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coordenadores). *Coleção Comentários ao Código de Processo Civil*, v. XV. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 76.
  23. MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. Precedentes e Jurisprudência: Papel, Fatores e Perspectivas no Direito Brasileiro Contemporâneo. In: MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coordenadores). *Direito Jurisprudencial*, v. II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 24.
  24. MARINONI e MITIDIERO defendem que, além dos instrumentos referidos, recursos especiais não repetitivos e embargos de divergência, quando viabilizem a unidade do direito, igualmente formam precedentes (conforme MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 926 ao 975. In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coordenadores). *Coleção Comentários ao Código de Processo Civil*, v. XV. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 70. Comungo com tal posição apenas no que diz respeito aos embargos de divergência, pois eles têm o objetivo de dirimir controvérsias entre as turmas do STJ e efetivamente uniformizar a interpretação do direito federal, de modo que as decisões neles proferidas possuem efeito vinculante e formam precedentes. Quanto aos recursos especiais, se o objetivo é emprestar unidade ao direito, eles devem ser afetados para julgamento sob a sistemática dos repetitivos. Registro, todavia, que dentro do Superior Tribunal de Justiça há resistência até mesmo ao efeito vinculante dos embargos de divergência.

A controvérsia surge no que diz respeito aos incidentes de resolução de demandas repetitivas<sup>25</sup> e aos de assunção de competência<sup>26</sup> decididos pelos tribunais de segunda instância. Embora as decisões proferidas em tais incidentes vinculem os órgãos judiciais que estão sujeitos à jurisdição do respectivo tribunal<sup>27</sup>, em termos horizontais e verticais, ou seja, dentro da própria Corte e na instância de origem a ela subordinada, não se pode olvidar que o tema ainda estará sujeito ao exame do Supremo Tribunal Federal, caso a matéria seja de índole constitucional, ou do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de o tema versar sobre questão federal infraconstitucional, de maneira que não se poderá reconhecer à tese firmada a segurança jurídica necessária para unificar o direito e, portanto, ser um verdadeiro precedente.

Revelados os instrumentos, é de se observar que nas searas doutrinária e jurisprudencial ainda subsiste controvérsia acerca do poder vinculante (ou seja, que impõe a obrigação de observância) ou persuasivo (isto é, que induz, aconselha) dos precedentes. Para alguns, apenas a Constituição Federal pode estabelecer eficácia vinculante, o que, em uma interpretação literal do seu texto, seria restrito a duas hipóteses: 1) as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade (art. 102, § 2º, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988); 2) as súmulas vinculantes, fruto de decisões reiteradas em matéria constitucional, uma vez existentes os requisitos inseridos no art. 103-A da CRFB/1988. Para outros, a legislação infraconstitucional estaria apta a conferir tal efeito (vinculante).

Na verdade, o respeito à autoridade das decisões do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça tem arrimo na Lei Maior, que prevê o ajuizamento de reclamações para preservar tal autoridade<sup>28</sup>, como também nos princípios da segurança jurídica e da isonomia, de modo que o efeito vinculante é indubitável. Ademais, o CPC/2015 reforçou tal interpretação em dispositivos que são claros quanto a essa observância obrigatória, como os arts. 927, III, e 988, § 5º, II:

---

25. Arts. 976 a 987, CPC/2015.

26. Art. 947, CPC/2015.

27. Art. 985, I, CPC/2015 e art. 947, § 3º, CPC/2015.

28. Art. 102, I, “l”, e art. 105, I, “f”, CRFB/1988.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

[...]

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

[...]

§ 5º É inadmissível a reclamação:

[...]

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

[...]

As decisões que tenham amparo no supratranscrito art. 927, III, devem identificar os fundamentos determinantes do precedente (*ratio decidendi*) e demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles argumentos. Por sua vez, ao deixar de seguir o precedente invocado pela parte, o juiz precisa demonstrar a existência de distinção (*distinguishing*) no caso em julgamento ou a superação do entendimento (*overruling*<sup>29</sup>), nos termos do já referido art. 489, VI, CPC/2015.

É importante consignar que os parágrafos segundo a quarto do referido art. 927 ditam regras a serem observadas quando da mudança de interpretação, em respeito ao princípio da não surpresa para os jurisdicionados. De início, se uma tese jurídica adotada tiver a possibilidade de ser alterada, previamente poderão ser realizadas audiências públicas, com a participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese, sendo possível, ainda, a modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica, nos moldes já contidos no art. 27 da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

---

29. No âmbito doutrinário, os termos *distinguishing* e *overruling* são mais utilizados quando relacionados aos precedentes. Há, ainda, outras questões, como a superação parcial do precedente (*overriding*), o que, em razão da pretensão mais resumida deste trabalho, deixa-se de explorar.

Não se pode olvidar que a modificação de precedente observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Há um claro intento de evitar as mudanças repentinas de interpretações firmadas nos tribunais.

## CONCLUSÃO

Conforme se pôde verificar no decorrer do estudo, os precedentes têm o seu berço no sistema do *common law*, sendo empregados há mais de um século em países como Inglaterra e Estados Unidos, que certamente têm muito a nos ensinar, devendo ser observadas, por óbvio, as particularidades do sistema jurídico brasileiro, que ainda está dando os primeiros passos no uso do instituto.

Os precedentes não se confundem com a jurisprudência, pois, enquanto esta corresponde a uma pluralidade de decisões relativas a vários e diversos casos concretos sobre o mesmo tema, muitas vezes com posições divergentes, aqueles são fruto de julgamento proferido em um ou dois processos em que se constrói a tese a ser seguida em todos os demais feitos com idêntica questão a ser dirimida.

Os fundamentos determinantes para a formação do precedente, com debate a respeito dos argumentos apresentados por ambas as partes no tocante à lide em disputa, constituem o que se denomina *ratio decidendi*, enquanto os fundamentos dispensáveis, que, se não fossem expostos, não fariam falta para a adoção da conclusão apresentada, compõem o que corriqueiramente se denomina *obiter dictum*.

Os precedentes têm efeito vinculante, interpretação decorrente não só de artigos da Constituição Federal, como o 102, I, "l", e o 105, I, "f", que preveem o ajuizamento de reclamações para a preservação da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, como também dos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Na verdade, eles trazem mais racionalidade e previsibilidade ao sistema, como também redução da litigiosidade, pois os casos idênticos passarão a ter a mesma solução.

A possibilidade de não seguir o precedente existe apenas se ficar demonstrada a existência de *distinguishing* no caso em julgamento ou a superação do entendimento (*overruling*), sendo certo que, em respeito ao princípio da proteção da confiança legítima dos jurisdicionados, a mudança de interpretação deve adotar fundamentação adequada e es-

pecífica, sendo recomendável a modulação dos seus efeitos, em observância ao interesse social e à segurança jurídica.

## BIBLIOGRAFIA

- CUNHA, Leonardo Carneiro da. O Processo Civil no Estado Constitucional e os Fundamentos do Projeto do Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, Editora Revista dos Tribunais, ano 37, vol. 209, jul/2012.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 2. 12ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.
- DEAZLEY, Ronan. *Rethinking Copyright. History, Theory, Language*. Cheltenham, UK: Edgar Elgar, 2002. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=dMYXq9V1JBQC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=dMYXq9V1JBQC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false) Acesso em: 19/05/2018.
- FEIMAN, Jay M. *Law 101*. Second Edition. New York: Oxford University Press, Inc., 2006
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 926 ao 975. In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coordenadores). *Coleção Comentários ao Código de Processo Civil*, v. XV. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. Precedentes e Jurisprudência: Papel, Fatores e Perspectivas no Direito Brasileiro Contemporâneo. In: MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coordenadores). *Direito Jurisprudencial*, v. II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Trad. Chiara de Teffé. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Taruffo-trad.-civilistica.com-a.3.n.2.2014.pdf> Acesso em: 18/05/2018.
- SLAPER, Gary; KELLY, David. *Sourcebook on the English Legal System*. Second Edition. London, UK: Cavendish Publishing Limited, 2001. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=JIAQkgxsoN8C&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=JIAQkgxsoN8C&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false) Acesso em: 19/05/2018.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Precedentes. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coordenadores). *Temas Essenciais do Novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.